



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## FOLHA DE PARECER

PARECER: 05/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2022, DE 21 DE MARÇO DE 2022. **"DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

### I - RELATÓRIO

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara no 22 de março de 2022, sob o Protocolo n.º 320/2022 está expresso em Cinco (05) artigos, é de autoria do LEGISLATIVO MUNICIPAL e **"DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

À esta Comissão, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã, art. 78, inciso "I", alínea "a", - manifestar-se quando ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas; compete pronunciar-se em forma de parecer.

a) Termos regimentais: O processo foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua apreciação e aprovação, em caráter de urgência, mediante a convocação para sua deliberação.

b) MÉRITO: Trata-se de o projeto de Resolução em epígrafe está alicerçado às disposições contidas no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dispondo que: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei

*Boisso* *Almeida*



específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (GRIFO NOSSO) Nos termos da norma COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO constitucional acima transcrita, constata-se que a revisão geral anual tem a finalidade de assegurar a reposição dos índices inflacionários, observando sempre os limites constitucionais de gasto com pessoal. Portanto, não resta qualquer dúvida que a revisão geral anual dos Agentes Políticos do Poder Legislativo (vereadores) é legal e oportuna. Para não suscitar qualquer questionamento sobre a competência de iniciativa de Lei do Poder Legislativo na revisão geral anual ora proposta nos termos do artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal. O STF por diversas oportunidades já se pronunciou a respeito da matéria, que a competência para iniciativa de lei é de cada Poder, ou seja, daquele que está concedendo a revisão geral anual, nesse caso o Município, detendo desta feita, a competência de iniciativa do presente projeto de Resolução. Imperioso mencionar o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu manual "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais", publicado em 18 de janeiro de 2021, pág. 87, item 5.2 - Modo Fixatório" que diz: A despeito da norma que solicita lei para reajustar o subsídio (art. 37, X, da CF), a fixação remuneratória do Edil acontece por Resolução da Câmara e, não, por lei sujeita à sanção ou veto do Prefeito. De fato, se pretendesse lei formal para o subsídio da Edilidade, o legislador constituinte diria isso, de modo claro e inequívoco, assim como fez para os agentes políticos do Executivo (art. 29, V, da CF): *V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;* (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998). De mais a mais, a não exigência do diploma legal ampara-se nas seguintes razões: O art. 29, VI, da Constituição é suficientemente claro ao dizer que a própria Câmara estabelece o subsídio de seus membros. Nesses termos, tal lide só pode mesmo requerer um ato interno. A remuneração do Vereador obedece a rigorosos limites financeiros e à anterioridade que impede aumentos acima da inflação. Eis bons argumentos a mostrar a desnecessidade de eventual veto do Executivo em lei formal. A propósito, essa questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em

*Handwritten signature and name: Bruno*





votação unânime, declarou inconstitucional lei municipal quanto ao tema, sob o argumento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00 (2006). E ainda no Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos Municipais 2019, publicado em 09 de janeiro de 2020, no seu item 3.2 – Revisão Geral Anual – RGA, fl. 14, que: 3.2 Fixação por meio de instrumento jurídico adequado O instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante o inciso V do art. 29 da Constituição Federal. Neste sentido, o ato fixatório não se pode consumir mediante decreto, portaria, resolução, deliberação ou qualquer outro ato administrativo. Há de haver aqui a materialização da lei, vista em seu sentido estrito. De outro lado, a Carta Política dispõe que o subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, explicitar o instrumento jurídico para tal mister (inciso VI do art. 29 da Constituição Federal). Por se tratar de ato interna corporis, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município. Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros. Essa questão foi enfrentada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00. Tal Corte, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário. Também, em contexto similar, o Congresso Nacional, sem a sanção presidencial, regula seu próprio funcionamento, nisso incluída a fixação remuneratória de seus membros (art. 48, caput, c/c arts. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal). Acerca da possibilidade da Revisão Geral Anual – RGA aos agentes políticos, assim se posiciona o Manual Remuneração dos Agentes Políticos Municipais 2019, publicado em 09 de janeiro de 2020: Revisão Geral Anual – RGA O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos, em face de decisões do Poder Judiciário. A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas,

*duy Bruno*





assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder. Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade). Portanto, patente que cada Poder estabelece seus índices de revisão geral anual àqueles pertencentes à sua esfera de responsabilidade administrativa, bem como dos seus agentes políticos, privilegiando a independência entre os Poderes, esculpido na Constituição Federal. Em relação ao artigo 1º do projeto de Resolução, o Poder Legislativo está dispensado da apresentação de impacto orçamentário com supedâneo no artigo 17, §6.º da Lei n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000, popularmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que reza: "*Art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (...) §1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (...) §6º - O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*" (DESTAQUE PROPOSITAL) Assim, o §6º, do artigo 17, exime de tal determinação de forma genérica todo o inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Posto isso, deixa o Poder Legislativo de apresentar o impacto orçamentário em relação a revisão geral anual dos agentes políticos, ambos do Poder Legislativo. Diante disto, entendemos que o Governo Municipal não pode neste momento se esquivar de efetuar a reposição dos índices inflacionários registrados no período, conforme consta do bojo do Projeto de Resolução, fazendo de forma a preservar o valor monetário da moeda, e com fulcro no artigo 37, X da Carta Política Brasileira. Certos e convictos de que este Projeto de Resolução representa os interesses públicos resguardados pelos princípios constitucionais,